



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.102 DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.102 DE 2022

PARECER Nº , DE 2022

Em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.102, de 24/02/2022, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 479.866.600,00, para o fim que especifica

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lucio Mosquini

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.102, de 24/02/2022, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 479.866.600,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 48/2022-ME, de 22 de fevereiro de 2022, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida visa atender a ações de Defesa Civil relativas à reconstrução de infraestrutura destruída ou danificada por desastres que geraram o reconhecimento federal da emergência ou estado de calamidade pública.

Destaca ainda, que a atuação do Governo Federal em apoio aos Entes federados, as quais tiveram reconhecimento federal da emergência ou estado de calamidade pública, especialmente os Estados de Alagoas, da Bahia, do Espírito Santo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 17:28 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1102/2022

PRLP n.1

de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul, do Pará, do Paraná e do Rio de Janeiro ocorrerá com foco na recuperação da infraestrutura pública, de unidades habitacionais e estradas vicinais, além de reconstrução de pontes e estabilização de encostas.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV.

Nesse sentido, esclarece que a urgência e a relevância do crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento às populações afetadas pelos diversos desastres naturais, os quais requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar a situação em comento; a imprevisibilidade é justificada em razão da ocorrência de recorde histórico no número de desastres neste início de ano, principalmente resultantes da ocorrência de chuvas intensas, em número maior que a média nos anos anteriores, conforme apontado pelos Ofícios SDR-OFI-2022/00583, de 31 de janeiro de 2022, nº 74/2022/GM-MDR, de 16 de fevereiro de 2022, e nº 40/2022/SE-SECOG, de 17 de fevereiro de 2022, complementado pelas Notas Técnicas nº 1/2022/CMA SEDEC/CGGD/CENAD/SEDEC-MDR, de 05 de janeiro de 2022, nº 2/2022/CMA SEDEC/CGGD/CENAD/SEDEC-MDR, de 13 de janeiro de 2022 e nº 4/2022/GAB-Sedec/SEDECMDR de 13 de janeiro de 2022, Nota Técnica nº 1/2022/DAG/SEDEC-MDR de 17 de fevereiro de 2022, e pela Nota Informativa nº 3, de 16 de fevereiro de 2022, da Diretoria de Orçamento e Finanças do MDR.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 10 (dez) emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos,

* C D 2 2 9 4 4 0 3 8 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 17:28 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1102/2022

PRLP n.1

Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

A urgência e a relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento às populações afetadas pelos diversos desastres naturais, os quais requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar a situação em comento; e a imprevisibilidade, em razão da ocorrência de recorde histórico no número de desastres neste início de ano, principalmente resultantes de chuvas intensas, em número maior que a média dos anos anteriores, conforme apontado pelos Ofícios SDR-OFI-2022/00583, de 31 de janeiro de 2022, nº 74/2022/GM-MDR, de 16 de fevereiro de 2022, e nº 40/2022/SE-SECOG, de 17 de fevereiro de 2022, complementado pelas Notas Técnicas nº 1/2022/CMA SEDEC/CGGD/CENAD/SEDEC-MDR, de 05 de janeiro de 2022, nº 2/2022/CMA SEDEC/CGGD/CENAD/SEDEC-MDR, de 13 de janeiro de 2022 e nº 4/2022/GAB-Sedec/SEDECMDR de 13 de janeiro de 2022, Nota Técnica nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 17:28 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1102/2022

PRLP n.1

1/2022/DAG/SEDEC-MDR de 17 de fevereiro de 2022, e pela Nota Informativa nº 3, de 16 de fevereiro de 2022, da Diretoria de Orçamento e Finanças do MDR.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.102/2022 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.102/2022 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.102/2022.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 17:28 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1102/2022

PRLP n.1

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 107, § 6º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tais créditos não se sujeitam ao Novo Regime Fiscal, que instituiu os chamados “tetos de gasto”;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.102/2022 indica como fonte de recursos os oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, referente a Recursos Primários de Livre Aplicação.

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil, no subtítulo 6500 – Nacional e serão pagas com recursos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, referente a Recursos Primários de Livre Aplicação (fonte 300);

4. Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada “regra de ouro”. Entretanto, *a MPV não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas, portanto sem implicação sobre a regra de ouro.*

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 11/2022, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 17:28 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1102/2022

PRLP n.1

da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a MP 1.102/2022 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.102/2022.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.102/2022 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 10 (dez) emendas à MPV nº 1.102/2022.

As Emendas de nº 01 a 10, apresentadas pelo Deputado Hildo Rocha visam alterar o subtítulo da suplementação do Crédito extraordinário, do Nacional, para os municípios de Santa Quitéria, Paraibano, Mirador, Pedreiras, Barra do Corda, Estreito, Grajaú, Imperatriz e São Pedro da Água Branca, reduzindo recursos no subtítulo Nacional e suplementando nos citados acima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 17:28 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1102/2022

PRLP n.1

Entretanto, conforme citado anteriormente, e como previsto no art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, *somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente*, o que não é o caso das emendas apresentadas.

Desse modo, por infringir o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da (s) emenda (s) de nº 1 a 10.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.102/2022, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas, votamos pela Inadmissibilidade das emendas de nº 01 a 10.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.102/2022, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Lucio Mosquini
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEMONSTRATIVO 1 - EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS (art. 70, III, "a", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas a serem declaradas inadmitidas (art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas nº	Autor	Fundamento
1	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
2	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
3	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
4	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
5	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
6	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
7	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
8	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
9	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN
10	Deputado Federal Hildo Rocha	Art. 111, da Resolução nº 1, de 2006 - CN



* C D 2 2 9 4 4 0 3 8 9 3 0 0 *

